

# REGIMENTOS INTERNOS DO STF E DO STJ

ENCARTE CONSOLIDADO DE AGOSTO DE 2010

## ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DO STF

### Art. 4º (...)

- § 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antigüidade.
- § 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.
- § 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.
- § 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.
- § 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.
- § 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º desta artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10 O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga.

➤ *Parágrafos 1º a 10 com redação dada pela ER 25/2008.*

#### **Art. 10** (...)

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.

➤ *Parágrafo com redação dada pela ER 34/2009.*

#### **Art. 13** (...)

IV. (Suprimido.)

➤ *Inciso com redação dada pela ER 18/2006.*

V. (...)

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

➤ *Alínea com redação dada pela ER 24/2008.*

(...)

VIII. convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.;

➤ *Inciso com redação dada pela ER 29/2009.*

(...)

IX. proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

☛ *Inciso IX e alíneas “a” e “b” com redação dada pela ER 35/2009.*

(...)

XVI-A designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;

☛ *Inciso com redação dada pela ER 32/2009.*

(...)

XVII. convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII. decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

☛ *Incisos XVII a XVIII acrescentados pela ER 29/2009.*

XIX. praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

☛ *Inciso reenumerado pela ER 29/2009.*

## **Art. 21 (...)**

XVII. convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões

ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

XVIII. decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

☛ *Incisos XVII a XVIII acrescentados pela ER 29/2009.*

XIX. julgar o pedido de assistência judiciária;

XX. praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

☛ *Incisos XIX e XX com redação dada pela ER 33/2009.*

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

☛ *Parágrafo com redação dada pela ER 21/2007.*

(...)

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.

☛ *Parágrafo acrescentado pela ER 22/2007.*

**Art. 21-A** Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do caput:

- I. designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;
- II. requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

- III. expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;
- IV. determinar intimações e notificações;
- V. decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;
- VI. requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;
- VII. fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;
- VIII. realizar inspeções judiciais;
- IX. requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;
- X. exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.

➤ *Artigo acrescentado pela ER 36/2009.*

**Art. 28** O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

➤ *Caput com redação dada pela ER 24/2008.*

**Art. 40** Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 35/2009.*

**Art. 66** A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

➤ *Caput com redação dada pela ER 38/2010.*

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

☛ *Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela ER 18/2006.*

### **Art. 67 (...)**

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

§ 10 Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.

☛ *Parágrafos 5º a 10 com redação dada pela ER 34/2009.*

**Art. 69** A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

☛ *Artigo com redação dada pela ER 34/2009.*

**Art. 70** Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 34/2009.*

#### **Art. 74 (...)**

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

§ 2º Na hipótese anterior, se o Relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.

➤ *Parágrafos 1º e 2º com redação dada pela ER 34/2009.*

**Art. 77-A** Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

**Art. 77-B** Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na argüição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

**Art. 77-C** Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

**Parágrafo único.** Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

**Art. 77-D** Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.

➤ *Artigos 77-A a 77-D acrescentados pela ER 34/2009.*

**Art. 93** As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.

➤ *Caput com redação dada pela ER 26/2008.*

**Art. 94** Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

➤ *Caput com redação dada pela ER 16/2005, suprimindo seu parágrafo único.*

**Art. 96** Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderar autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.

➤ *Caput e parágrafos 1º a 7º com redação dada pela ER 26/2008.*

#### **Art. 105 (...)**

§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.

➤ *Parágrafo com redação dada pela ER 37/2010.*

**Art. 121** Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

➤ *Caput com redação dada pela ER 26/2008.*

#### **Art. 131 (...)**

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

➤ *Parágrafo acrescentado pela ER 15/2004.*

§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132.

➤ *Parágrafo acrescentado pela ER 20/2006.*

**Art. 141** (...)

VI. para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

➤ *Inciso VI e parágrafos 1º e 2º acrescentados pela ER 14/2004.*

**Art. 146** Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

**Parágrafo único.** No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 35/2009.*

**Art. 154** (...)

I. (Suprimido.)

➤ *Inciso com redação dada pela ER 18/2006.*

II. (...)

III. para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

➤ *Inciso acrescentados pela ER 29/2009.*

**Parágrafo único.** A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

- I. o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- II. havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- III. caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;
- IV. o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- V. a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;
- VI. os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;
- VII. os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

➤ *Parágrafo único e inciso I a VII acrescentados pela ER 29/2009.*

#### **Art. 161 (...)**

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

➤ *Parágrafo acrescentado pela ER 13/2004.*

**Art. 192** Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do caput, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 30/2009.*

**Art. 205** Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 28/2009.*

**Art. 316** (...)

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.

☞ *Parágrafo com redação dada pela ER 26/2008.*

**Art. 321** (...)

§ 5º (Revogado pela ER 21/2007).

**Art. 322** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 323** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 324** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 31/2009.*

**Art. 325** O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

**Parágrafo único.** O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 326** Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

➤ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 327** A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 328** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 328-A** Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

☞ *Caput com redação dada pela ER 23/2008.*

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º;

☞ *Parágrafo com redação dada pela ER 27/2008.*

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

☞ *Parágrafo com redação dada pela ER 23/2008.*

**Art. 329** A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 21/2007.*

**Art. 331** A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

☞ *Caput com redação dada pela ER 26/2008.*

Parágrafo único. (Revogado pela EC 26/2008).

**Art. 335** (...)

§ 3º (Revogado pela EC 24/2008).

**Art. 358** (...)

III. cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;

☞ *Inciso com redação dada pela ER 26/2008.*

**Art. 359** Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.

☞ *Caput com redação dada pela ER 26/2008.*

**Art. 363** (...)

III. Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.

☞ *Inciso acrescentado pela ER 29/2009.*

## ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO DO STJ

### Art. 2º (...)

§ 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

☞ *Parágrafo com redação dada pela ER 9/2008.*

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 9/2008.*

### Art. 9 (...)

#### § 1º (...)

XI. servidores públicos civis e militares;

XII. *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIII. direito público em geral, exceto benefícios previdenciários.

☞ *Incisos XI a XIII com redação dada pela ER 11/2010.*

#### § 2º (...)

XII. locação predial urbana;

XIII. *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIV. direito privado em geral.

☞ *Incisos XII a XIV com redação dada pela ER 11/2010.*

§ 3º À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I. matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seções;

II. benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho.

☞ *Incisos I e II com redação dada pela ER 11/2010.*

III. (Revogado pela ER 11/2010)

IV. (Revogado pela ER 11/2010)

### Art. 11 (...)

Parágrafo único. (...)

X. (suprimido pela ER 9/2008)

### Art. 21 (...)

XII. (revogado pela ER 10/2009)

XIII. (...)

- b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

☞ *Alínea com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 22** (...)

§ 2º (...)

I. (...)

- c) (revogada pela ER 10/2009)

**Art. 33** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I. manter residência no Distrito Federal;

II. comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

☞ *Artigo com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 38** (...)

VI. autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

☞ *Inciso acrescentado pela ER 9/2008.*

**Art. 45** (...)

I. supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

II. acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

III. manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

IV. deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

☛ *Incisos I a IV com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 67** (...)

XIX. Petição (Pet);

XX. Precatório (Prc);

XXI. Processo Administrativo (PA);

XXII. Reclamação (Rcl);

XXIII. Recurso Especial (REsp);

XXIV. Representação (Rp);

XXV. Recurso em *Habeas corpus* (RHC);

XXVI. Recurso em Mandado de Segurança (RMS);

XXVII. Revisão Criminal (RvCr);

XXVIII. Sindicância (Sd);

XXIX. Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

XXX. Suspensão de Segurança (SS);

☛ *Incisos XIX a XXX com redação dada pela ER 7/2004.*

**Parágrafo único.** (...)

VI. na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

☛ *Inciso com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 69** A distribuição dos feitos da competência do Tribunal será feita por sorteio automático, mediante sistema informatizado, conforme instrução normativa prevista no art. 21, XX, deste Regimento.

☛ *Artigo com redação dada pela ER 10/2009.*

**Art. 71** A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

☛ *Caput com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 73** Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

☞ *Caput com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 112** No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

(...)

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.”

☞ *Caput e parágrafo com redação dada pela ER 9/2008.*

**Art. 128** (...)

II. (revogado pela ER 10/2009)

**Art. 130** (revogado pela ER 10/2009)

## CAPÍTULO I

### DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA

**Art. 271** Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

☞ *Caput com redação dada pela ER 7/2004.*

**Art. 288 (...)**

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.”

➤ *Parágrafo com redação dada pela ER 7/2004.*

## **ALTERAÇÃO NA LEI 8.038/90**

**Art. 3º (...)**

III. convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

➤ *Inciso incluído pela Lei 12.019/2009.*